

PROJETO DE LEI

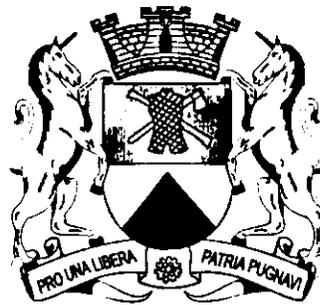
Nº 199/2012

Veto Nº 06/13

AUTÓGRAFO Nº 11/2013

Lei Nº 10.419

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DE INICIATIVA POPULAR

Assunto: Dispõe sobre a criação do HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA e

dá outras providências.

## PROJETO DE LEI N° 199 /2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

V. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 15 MAI 2012

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ~~  
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado o hospital municipal de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S. 25, de Setembro de 2011.

Nome

Lucinda Rosa Venâncio

Título de Eleitor

Zona

Seção

Assinatura

1779504101.16

342

109

x Lucinda R Venâncio

Nome

Ednei Furquim de Oliveira

Título de Eleitor

Zona

Seção

Assinatura

1485204901.59

343

96

x Ednei Furquim de Oliveira

Nome

Jose Rosa

Título de Eleitor

Zona

Seção

Assinatura

1468421901.75

342

149

Jose Rosa

Nome

BENEDITO DO CARMO JAR

Título de Eleitor

Zona

Seção

Assinatura

146766910116

342

0136

Quam

Nome

Sandra da Silva Rosa

Título de Eleitor

Zona

Seção

Assinatura

2630.0000183

342

0149

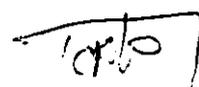
Sandra

**JUSTIFICATIVA:**

Com a presente proposta de Iniciativa Popular, em atendimento aos artigos 39 e seguintes, além das exigências do art. 43, ambos da Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Casa de Leis a Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, conforme a Lei Ordinária n.º 9.709, de 18 de novembro 1998 que regulamenta, entre outros assuntos, o inciso III do art. 14, da Constituição da República visa a presente propositura garantir a vontade da soberania popular com prática dos direitos políticos.

A adoção de medidas como a presente proposta dá ao Poder Executivo todo respaldo legal e político para agir, se assim entender, no sentido de que, em atenção ao inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal, que exige ao menos 5% do eleitorado de Sorocaba, a população sorocabana clama pelo Hospital Público no Município.

Ancorados nos dizeres do Preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba “O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA”, apresentamos o Projeto de Lei de Iniciativa Popular ao Legislativo Sorocabano na certeza de que os mais de 26 mil cidadãos e cidadãs terão a reivindicação acolhida por todos os Vereadores desta 15ª Legislatura que, certamente, fará parte da história local e regional para que tenhamos o Hospital Municipal de Sorocaba.



Acreditamos que durante o trâmite desta Lei de Iniciativa Popular seja permeado pela razoabilidade a apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Casa de Leis, em especial as Comissões de Cidadania e Direitos Humanos; de Ciência e Tecnologia; de Cultura; Desportos e Meio Ambiente; de Economia; Finanças, Orçamento e Parcerias; de Educação, Saúde Pública e Juventude; de Ética e Decoro Parlamentar; de Justiça; de Obras, Transportes e Serviços Públicos; de Redação; de Segurança Pública, Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Meio Ambiente e Juventude e a Comissão Especial de Regularização Fundiária, para que sejam dizimadas quaisquer possibilidades de vício ou nulidade em detrimento a vontade popular.

Por essas razões, solicitamos a aprovação desse Projeto de Iniciativa Popular das cidadãs e cidadãos sorocabanos.

**S/S., 15 de Maio de 2012.**



**ADEMILSON TERTO DA SILVA**

Signatário do Projeto de Iniciativa Popular  
pelo Hospital Municipal de Sorocaba

OK

Recebido na Div. Expediente

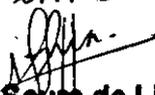
15 de maio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17105112012  
*Suellen*

Div. Expediente

Debitado em 18105112



**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



05

**Juízo da 137ª Zona Eleitoral**  
**SOROCABA**  
**Praça da Maçonaria s/nº - CEP 18.040-510 - Tel. 222-0675**  
**Sorocaba – SP**

**CERTIDÃO**

**Laurinda Ana de Negreiros**, Chefe do Cartório da 137ª Zona Eleitoral da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA**, atendendo a requerimento de pessoa interessada, que verificou constar no Cadastro Eleitoral até o dia 14 de maio de 2012 o número total de eleitores aptos na cidade de Sorocaba-SP de 427.960 ( quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta). Eu, Eliona, Eliana Augusta de Souza Mello Mascarenhas, digitei. Eu, Laurinda Ana de Negreiros, Chefe de Cartório conferi e subscrevo.

**LAURINDA ANA DE NEGREIROS**  
**Chefe de Cartório – 137ª ZE**

10/07



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2012

A autoria da presente Proposição é Popular.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica criado o hospital municipal de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Aprioristicamente sublinha que a iniciativa popular é normatizada na Lei Orgânica do Município, nos termos seguintes:

*SUBSEÇÃO III*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## *DAS LEIS*

*Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (g.n.)*

*§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.*

*§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.*

*§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se conforme Certidão inclusa, que até o dia 14 de maio de 2012, o número total de eleitores aptos na cidade de Sorocaba/SP era de 427.960.

Sendo assim, a iniciativa popular para ser exercida deverá ser apresentada no mínimo por 21.398 eleitores; para comprovação da formalidade de apresentação, deverá a Secretaria da Câmara identificar (verificar a existência do nome por extenso) os assinantes, bem como a existência da indicação do número do respectivo título eleitoral, informando o número total de assinantes constantes no Protocolo de apresentação.

Ultrapassada as formalidades para admissão desta Proposição, ainda, na dependência da juntada aos Autos pela Secretaria da Câmara, da aludida Certidão; quanto a juridicidade deste Projeto de Lei, temos a dizer:

Salienta-se que a Construção do Hospital Municipal trata-se de providência eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por Iniciativa Popular deflagrar o Processo Legislativo.

Frisa-se que a construção do hospital no Município, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade **analisou a constitucionalidade de Lei de Iniciativa Popular**, a qual usurpava atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, firmando entendimento o TJ/SP pela inconstitucionalidade formal da mencionada Lei; sublinha-se, infra, a Ementa do Acórdão constante na mencionada ADIN :

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
135.391-0/3:*

*– Lei Complementar nº 1.810, de 10/5/2006, do Município de Louveira – Vício de Iniciativa – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades própria do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes, Violação – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 3º, inciso 5, e 47, inciso II, todos da Constituição Estadual – Fato de a Lei ser de iniciativa popular – Irrelevância – Inobservância, ademais, dos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Reitera-se que a construção do Hospital Municipal é providência eminentemente administrativa, nessa seara o deflagrar do Processo Legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, pois compete a este a direção superior da Administração Pública, neste sentido dispõe a LOM:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto a juridicidade deste Projeto de Lei de Iniciativa Popular, o qual dispõe sobre a Construção do Hospital Municipal de Sorocaba, **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta portanto este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência da Construção do Hospital Municipal, pois cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM.

Apenas para efeito de informação observa-se que está tramitando nesta Casa de Leis, de iniciativa Parlamentar, PL o qual versa sobre matéria correlata a esta Proposição, destaca-se que o mesmo recebeu Parecer desta Assessoria Jurídica firmando entendimento pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei; dispõe o aludido PL:

**PLO 268 2011 - Projeto de Lei Ordinária**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CAMPANHA PERMANENTE PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

**Autor:** Benedito de Jesus Oleriano

**Localização Atual:** Divisão de Expediente

**Situação, em 22.05.2012:** Aguardando Inclusão na Ordem do Dia.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.012.

  
**MARCOS MACIEL PEREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
**MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES**

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 23 de maio de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Contagem de assinaturas - Projeto de Iniciativa Popular"*

Senhor Secretário,

Comunico que conforme Certidão expedida pelo Cartório da 137ª Zona Eleitoral da Comarca de Sorocaba, consta no Cadastro Eleitoral até o dia 14 de maio de 2012 o número total de 427.960 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta) eleitores nesta Comarca, sendo, então, necessárias 21.398 (vinte e um mil trezentos e noventa e oito) assinaturas (5% do número de eleitores) para que o Projeto de Iniciativa Popular possa ser recebido.

Feita a contagem das assinaturas, constatamos que o Projeto contém 26.609 (vinte e seis mil seiscentos e nove) assinaturas.

Comunicamos, outrossim, que não foram considerados 290 (duzentos e noventa) casos em que faltavam o número do título de eleitor e/ou a assinatura.

MARLI PAES DUARTE DE MORAIS  
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



13v

Sr. Presidente:

Para ciência e determinação:

Sorocaba 23/05/2012

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Ciente:   
\_\_\_\_\_  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

23 MAI 2012



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 199/2012, de iniciativa popular, que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de julho de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PL 199/2012

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa popular, que "Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, constatamos que o projeto atendeu aos requisitos para iniciativa previstos na Lei Orgânica do Município, art.39.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa obrigar o Executivo Municipal a implantar um Hospital Municipal na cidade.

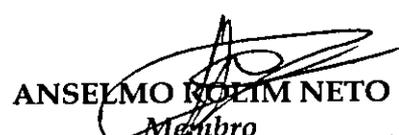
Salientamos que, nos termos do § 2º do art. 39 da LOMS, os projetos de iniciativa popular obedecem às normas relativas ao processo legislativo, ou seja, as mesmas regras que estão adstritas o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

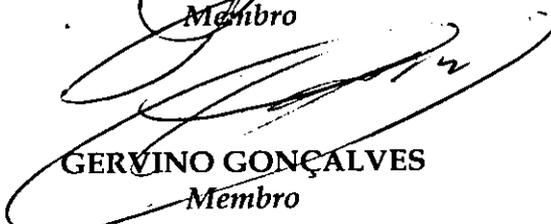
Assim, temos que, as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 02 de agosto de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente - Relator

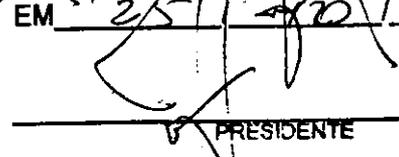
  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 68/2012  
DESPACHO

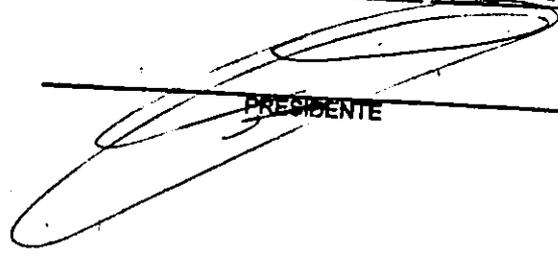
Leitura e aprovação da C. Jus-  
tica/Condições de trabalho  
EM 25/1/2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SO. 02/2013

APROVADO  REJEITADO

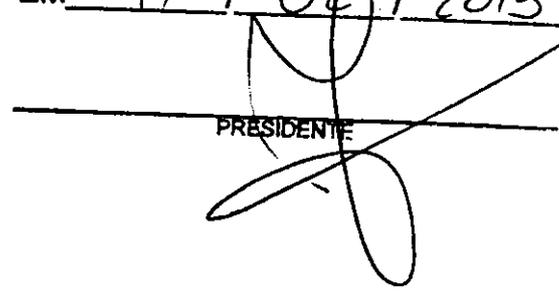
EM 07/02/2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 03/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 14/02/2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 199/2012

Autor :

Reunião : SO 68/2012  
 Data : 25/10/2012 - 12:38:06 às 12:40:33  
 Quorum : Maioria Simples  
 Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	12:38:38
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	12:38:44
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	12:38:32
23	GERALDO REIS	PV	Nao	12:38:28
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	12:39:27
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	12:38:19
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	12:38:45
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	12:38:34
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	12:38:15
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	12:40:10
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	12:38:46
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	12:39:39
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Não Votou	
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	12:38:14
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	12:38:37
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	12:38:36

Totais da Votação :SIM  
0NÃO  
15TOTAL  
15Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 199/2012, de autoria de Iniciativa Popular, que dispõe sobre a criação do HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de outubro de 2012.

  
HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
*Presidente*

  
BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

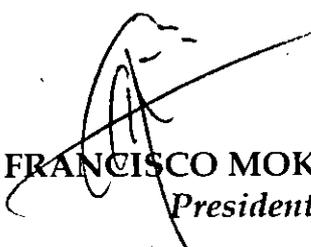
18

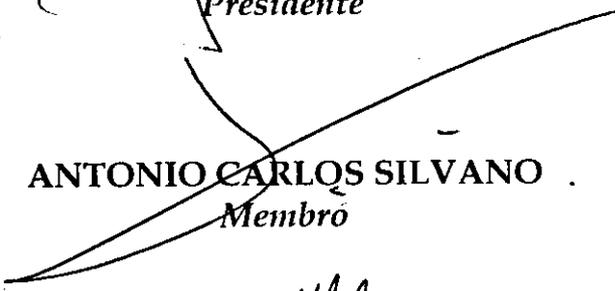
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 199/2012, de autoria de Iniciativa Popular, que dispõe sobre a criação do HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,29 de outubro de 2012.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

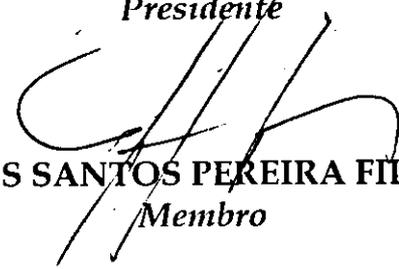
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 199/2012, de autoria de Iniciativa Popular, que dispõe sobre a criação do HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de outubro de 2012.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Presidente

  
LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO  
Membro

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 199/2012 - 1ª DISC.

Reunião : SO 02/2013  
Data : 07/02/2013 - 12:25:23 às 12:26:53  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presente 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:25:37
ANTONIO SILVANO	PMDB	Sim	12:25:36
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:25:31
CLÁUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	12:25:33
ENGENHEIRO MARTINEZ	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:25:36
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:25:32
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:25:38
JESSÉ LOURES	PV	Sim	12:26:26
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:25:31
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:25:36
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:25:37
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:25:35
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:25:29
PR. LUIS SANTOS	PMN	Sim	12:25:45
RODRIGO MANGA	PP	Sim	12:26:21
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:25:27
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:26:45
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:25:27

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0036

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 10 e 11/2013, aos Projetos de Lei nºs 425 e 199/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





22

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 11/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 199/2012 DE INICIATIVA POPULAR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Hospital Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





23

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0254

Sorocaba, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 06/2013, ao Projeto de Lei n. 199/2012, Autógrafo nº 11/2013, de iniciativa popular, que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 03 de abril de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 199/2012"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 199/2012, de *Iniciativa Popular, dispõe sobre a criação do HOSPITAL MUNICIPAL DE SOROCABA e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 06/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 26.03.13, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

Sec. Jurídica  
Solicitação  
03/04/13





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 06/2013 ao PL nº 199/2012 foi rejeitado em 26 de março de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

*"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

(...)

*§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."*

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 04 de abril de 2013.

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0277

Sorocaba, 03 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nº10.419 e 10.420 /2013, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.419 e 10.420, de 03 de abril de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Marli/





27

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.419, DE 03 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 199/2012, de autoria de Iniciativa Popular

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Hospital Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data  
supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Com a presente proposta de Iniciativa Popular, em atendimento aos artigos 39 e seguintes, além das exigências do art. 43, ambos da Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Casa de Leis a Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, conforme a Lei Ordinária n.º 9.709, de 18 de novembro 1998 que regulamenta, entre outros assuntos, o inciso III do art. 14, da Constituição da República visa a presente propositura garantir a vontade da soberania popular com prática dos direitos políticos.

A adoção de medidas como a presente proposta dá ao Poder Executivo todo respaldo legal e político para agir, se assim entender, no sentido de que, em atenção ao inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal, que exige ao menos 5% do eleitorado de Sorocaba, a população sorocabana clama pelo Hospital Público no Município.

Ancorados nos dizeres do Preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba "*O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*", apresentamos o Projeto de Lei de Iniciativa Popular ao Legislativo Sorocabano na certeza de que os mais de 26 mil cidadãos e cidadãs terão a reivindicação acolhida por todos os Vereadores desta 15ª Legislatura que, certamente, fará parte da história local e regional para que tenhamos o Hospital Municipal de Sorocaba.

Acreditamos que durante o trâmite desta Lei de Iniciativa Popular seja permeado pela razoabilidade a apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Casa de Leis, em especial as Comissões de Cidadania e Direitos Humanos; de Ciência e Tecnologia; de Cultura; Desportos e Meio Ambiente; de Economia; Finanças, Orçamento e Parcerias; de Educação, Saúde Pública e Juventude; de Ética e Decoro Parlamentar; de Justiça; de Obras, Transportes e Serviços Públicos; de Redação; de Segurança Pública, Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Meio Ambiente e Juventude e a Comissão Especial de Regularização Fundiária, para que sejam dizimadas quaisquer possibilidades de vício ou nulidade em detrimento a vontade popular.

Por essas razões, solicitamos a aprovação desse Projeto de Iniciativa Popular das cidadãs e cidadãos sorocabanos.





29

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.578  
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.419, DE 03 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 199/2012, de autoria de Iniciativa Popular

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Hospital Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.578  
FOLHA 2 DE 2

**JUSTIFICATIVA:**

Com a presente proposta de Iniciativa Popular, em atendimento aos artigos 39 e seguintes, além das exigências do art. 43, ambos da Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Casa de Leis a Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, conforme a Lei Ordinária n.º 9.709, de 18 de novembro 1998 que regulamenta, entre outros assuntos, o inciso III do art. 14, da Constituição da República visa a presente propositura garantir a vontade da soberania popular com prática dos direitos políticos.

A adoção de medidas como a presente proposta dá ao Poder Executivo todo respaldo legal e político para agir, se assim entender, no sentido de que, em atenção ao inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal, que exige ao menos 5% do eleitorado de Sorocaba, a população sorocabana clama pelo Hospital Público no Município.

Ancorados nos dizeres do Preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba “O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA”, apresentamos o Projeto de Lei de Iniciativa Popular ao Legislativo Sorocabano na certeza de que os mais de 26 mil cidadãs e cidadãos terão a reivindicação acolhida por todos os Vereadores desta 15ª Legislatura que, certamente, fará parte da história local e regional para que tenhamos o Hospital Municipal de Sorocaba.

Acreditamos que durante o trâmite desta Lei de Iniciativa Popular seja permeado pela razoabilidade a apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Casa de Leis, em especial as Comissões de Cidadania e Direitos Humanos; de Ciência e Tecnologia; de Cultura; Desportos e Meio Ambiente; de Economia; Finanças, Orçamento e Parcerias; de Educação, Saúde Pública e Juventude; de Ética e Decoro Parlamentar; de Justiça; de Obras, Transportes e Serviços Públicos; de Redação; de Segurança Pública, Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Meio Ambiente e Juventude e a Comissão Especial de Regularização Fundiária, para que sejam dizimadas quaisquer possibilidades de vício ou nulidade em detrimento a vontade popular.

Por essas razões, solicitamos a aprovação desse Projeto de Iniciativa Popular das cidadãs e cidadãos sorocabanos.



**Lei Ordinária nº : 10419**      **Data : 03/04/2013**

**Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara**

**Ementa : Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**

**LEI Nº 10.419, DE 03 DE ABRIL DE 2013**  
(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN 0097453-44.2013.8.26.0000)

Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 199/2012, de autoria de Iniciativa Popular

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Hospital Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

32  
253  
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

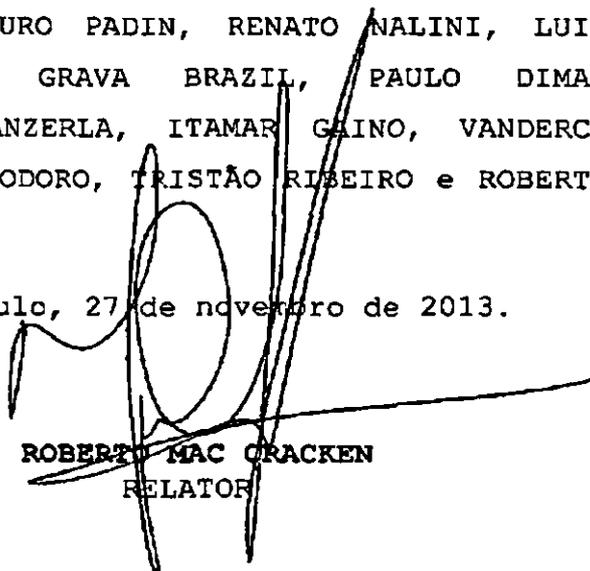
61

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0097453-44.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO e ROBERTO MORTARI.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

  
ROBERTO MAC CRACKEN  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 16.105  
 EMB. DECL. N° : 0097453-44.2013.8.26.0000/50000  
 COMARCA : SÃO PAULO  
 EMBGTE. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 EMBGDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA** - Todas as questões levantadas no presente recurso já foram analisadas e decididas no Acórdão embargado.

**FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE** - Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo inadmissível o seu provimento. O presente recurso visa novo julgamento do feito, o que é inadmissível.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 245/248), opostos em face do Acórdão de fls. 233/240. Segundo a embargante, a decisão embargada seria omissa (inciso I, art. 535, do Código de Processo Civil), porquanto "(...) a iniciativa privativa Chefe do Executivo não alcança os projetos de lei de iniciativa popular, (...)" (fls. 246).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, em razão de sua tempestividade. Contudo, não merecem acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de ser omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal (artigo 535, I e II do CPC).

Por outro lado, deve ser destacado que o Acórdão embargado não é omissivo, visto que embasado em supedâneos legais e na realidade fática retratada nos autos.

A embargante insurge-se quanto à declaração de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, pois, segundo seu entendimento, "(...) a iniciativa privativa do Chefe do Executivo não alcança os projetos de lei de iniciativa popular, (...)” (fls. 246).

Contudo, com o devido respeito, a análise e reconhecimento da inconstitucionalidade formal foram devidamente fundamentadas, conforme pode ser observado no trecho do Acórdão embargado abaixo transcrito:

“No mais, por outro lado, a presente demanda é procedente.

Em que pese o louvável escopo pretendido pela norma impugnada, há nela evidente inconstitucionalidade formal.

Conforme ensina a melhor doutrina: “Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”<sup>1</sup>

Nesse contexto, *in casu*, a inconstitucionalidade formal reside na iniciativa do processo legislativo da Lei Municipal nº 10.419/2013.

De fato, segundo informações prestadas pela Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba-SP, o projeto

<sup>1</sup>MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1061.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da lei ora impugnada, que criou o nosocômio municipal, foi da iniciativa popular (cf. fls. 177/180), violando a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em consonância ao ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733 – destaque adicionado)

Nessa senda, por criar órgão público municipal (“Hospital Municipal de Sorocaba”), seria imprescindível a observância da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto nos arts. 144 e 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;** (destaque adicionado)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, ao criar – ainda que com escopo louvável – o “Hospital Municipal de Sorocaba” (órgão público municipal), a Lei Municipal nº 10.419/2013 violou a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse ponto, bem destacou o Nobre Representante do Ministério Público: “Destarte, a iniciativa popular da lei local violou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo constando do art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, e é aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado e do art. 29 da Constituição da República.” (fls. 225)

No mesmo sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de normas que criam órgãos públicos violando a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, já se manifestou este Colendo Órgão Especial:

**“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 4.976, de 23 de março de 2010, de Americana, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Gabinete Integrado de Segurança Pública - GISP e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Violação dos arts. 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente.” (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0185803-42.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, J. 06.02.2013 – destaque adicionado)**

**“Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul que dispõe**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**sobre a instituição da Procuradoria Geral do Município - Matéria relativa à criação de órgão da administração pública, cuja lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Ofensa ao art 24, § 2o, 2, e art. 144, da CE. Ação julgada procedente** (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0135415-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, J. 17.10.2010 – destaque adicionado)

Por fim, não se pode olvidar, ainda, que a Lei Municipal nº 10.419/2013 também viola o art. 25<sup>2</sup>, da Constituição Bandeirante, porquanto, ao criar o novo órgão público municipal (“Hospital Municipal de Sorocaba”), implica aumento da despesa pública sem, contudo, apresentar especificamente os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é-de rigor a procedência da presente ação.” (fls. 236/240)

Ademais, de registro, por ser de rigor, que “(...) não se admite iniciativa legislativa popular em matéria reservada à iniciativa exclusiva de outros titulares, (...)” (José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 450)

Assim, não havendo contradição ou omissão no Acórdão embargado, verifica-se que a pretensão do embargante é de ser feito um novo julgamento, o que não se admite em sede de embargos declaração. Nesse sentido, conforme lição do Ilustre Professor Luís Eduardo Simardi Fernandes, na obra “Embargos de Declaração – Efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, São Paulo, 2008, página 180, deixa registrado que: “7. O STF, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo

<sup>2</sup>Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (destaque adicionado)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar na substância a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/26). ..." (os grifos não constam do original).

Ainda, de acordo com a lição dos Ilustres Professores Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", 42ª edição, 2010, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 664, nota 6, ao art. 535, dispõe que:

"Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil"(STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (o grifo não consta do original)

Pelas razões apresentadas, verifica-se que o presente recurso nada mais busca que a modificação do referido Acórdão, o que, em regra, em sede de embargos de declaração, e, em específico, no caso em apreço, é totalmente incabível.

Portanto, o Acórdão em questão não contém qualquer irregularidade, o que, por ser de rigor, impõe a manutenção do julgado embargado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Gracken  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

233 36

68

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0097453-44.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, DAMIÃO COGAN e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

ROBERTO MAC CRACKEN  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 15.633

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0097453-44.2013.8.26.0000

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 – Criação de Órgão Público Municipal – Projeto de lei de iniciativa popular – Inconstitucionalidade formal – Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal – Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013. Aduz, em síntese: A. a existência de vício de iniciativa no processo legislativo da produção do ato normativo impugnado; B. violação ao princípio da separação dos poderes; C. ofensa à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica do Município de Sorocaba-SP; D. criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária.

Às fls. 152/153, foi determinado o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba/SP manifestou-se às fls. 167/174. Defendeu, em resumo, a constitucionalidade da norma impugnada.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei, sob a alegação de que a norma trata de matéria exclusivamente local (162/164).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 219/227) pugnou pelo provimento da presente demanda.

Do essencial, é o relatório.

No caso, impugna-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que possui a seguinte redação, a saber:

**“Art. 1º Fica criado o Hospital Municipal de Sorocaba.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico e, especificamente no caso em tela, feito pela via direta ou de ação (controle concentrado), na qual se pode discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma ou inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica) quando o vício está na produção da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma, ou seja, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua inserção no ordenamento jurídico.

De plano, conforme bem destacado pelo Nobre Representante do Ministério Público, não merecem amparo as alegações de ofensas à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, porquanto suas normas não servem de paradigma para controle de constitucionalidade.

Com efeito, nas palavras do Nobre Representante do Parquet: “Destarte, qualquer alegação de incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal ou com leis infraconstitucionais não merece cognição, tendo em vista que é ‘inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade’ (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., Dje 29-03-2012).” (fls. 220).

No mais, por outro lado, a presente demanda é procedente.

Em que pese o louvável escopo pretendido pela norma impugnada, há nela evidente inconstitucionalidade formal.

Conforme ensina a melhor doutrina: “Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup>MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1061.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Nesse contexto, *in casu*, a inconstitucionalidade formal reside na iniciativa do processo legislativo da Lei Municipal nº 10.419/2013.

De fato, segundo informações prestadas pela Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba-SP, o projeto da lei ora impugnada, que criou o nosocômio municipal, foi da iniciativa popular (cf. fls. 177/180), violando a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em consonância ao ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733 – destaque adicionado)

Nessa senda, por criar órgão público municipal (“Hospital Municipal de Sorocaba”), seria imprescindível a observância da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto nos arts. 144 e 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (destaque adicionado)**

Portanto, ao criar – ainda que com escopo louvável – o “Hospital Municipal de Sorocaba” (órgão público municipal), a Lei Municipal nº 10.419/2013 violou a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse ponto, bem destacou o Nobre Representante do Ministério Público: “Destarte, a iniciativa popular da lei local violou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo constando do art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, e é aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado e do art. 29 da Constituição da República.” (fls. 225)

No mesmo sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de normas que criam órgãos públicos violando a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, já se manifestou este Colendo Órgão Especial:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 4.976, de 23 de março de 2010, de Americana, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Gabinete Integrado de Segurança Pública - GISP e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Violação dos arts. 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0185803-42.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, J. 06.02.2013 - destaque adicionado)**

**“Ação direta de inconstitucionalidade - Art 97 da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul que dispõe sobre a instituição da Procuradoria Geral do Município - Matéria relativa à criação de órgão da administração pública, cuja lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Ofensa ao art 24, § 2º, 2, e art. 144, da CE. Ação julgada procedente” (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0135415-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, J. 17.10.2010 - destaque adicionado)**

Por fim, não se pode olvidar, ainda, que a Lei Municipal nº 10.419/2013 também viola o art. 25<sup>2</sup>, da Constituição

<sup>2</sup>Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (destaque adicionado)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bandeirante, porquanto, ao criar o novo órgão público municipal (“Hospital Municipal de Sorocaba”), implica aumento da despesa pública sem, contudo, apresentar especificamente os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Roberto Mac Cracken  
Relator

VETO

Nº 06/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 199/2012, Autógrafo nº 11/2013,

de Iniciativa Popular, que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal

de Sorocaba e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Março de 2013.

VETO Nº 06/2013  
PL Nº 199/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
07 MAR. 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 199/2012, Autógrafo nº 11/2013, de iniciativa popular, que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba, bem como dá outras providências.

## Da Iniciativa Popular

O objeto da presente proposição, de iniciativa popular, é a criação do Hospital Municipal de Sorocaba.

Certamente, em uma democracia, o instrumento mais importante de participação dos cidadãos na vida política é o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, através do qual os cidadãos podem atuar publicamente na criação das normas que os regem. É um mecanismo simples, que permite a qualquer um propor mudanças no funcionamento da estrutura sócio-política do país.

O caso mais recente e de maior repercussão de projeto de lei de iniciativa popular foi o da "Ficha Limpa", ocorrido em 2010.

O instituto é regulamentado pela Lei Federal nº 9.709/98, que também rege os plebiscitos e referendos.

No Município está previsto nos artigos 37 e 39 da Lei Orgânica, sendo que o § 2º, do artigo 39 determina que a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo e, dentre elas, as disposições insertas também na LOMS, nos incisos III e IV, do artigo 38.

Deste modo, Nobres Vereadores, em que pese o fato de a presente proposição ser fruto de iniciativa popular, a mesma padece de vício de iniciativa, uma vez que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município,

02  
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL  
-07-Mar-2013-12:54:120904-1/6



## Prefeitura de SOROCABA

justamente as matérias aqui abordadas, já que trata-se da criação e estruturação de mais um órgão da Administração, de grande impacto orçamentário.

### Da Inconstitucionalidade

Não bastasse o vício de iniciativa apontado, a proposta afigura-se também como inconstitucional.

É que eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão acarretará despesas ao erário público, sem contudo apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução.

E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

### Da Conclusão

Por fim, cumpre salientar, que através do processo administrativo nº 31.048/2011, estão sendo adotadas as medidas necessárias à criação do Segundo Hospital Regional de Sorocaba e que, paralelamente a este projeto, o Governo Federal, o Governo do Estado de São Paulo e o Município estão estudando a criação de um hospital público – e não hospital municipal – na cidade de Sorocaba, hospital este criado com recursos das três esferas de Governo.

Restam assim configurados o vício de iniciativa e a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos incisos III e IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município e artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição



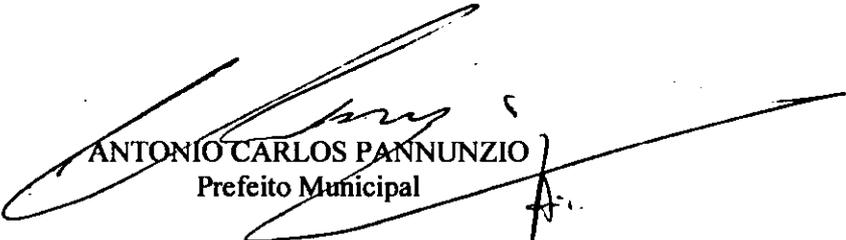
# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 06/2013 – fls. 2.

do Estado de São Paulo, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 11/2.013, Projeto de Lei nº 199/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL -07-Mar-2013-12:54-120904-3/8

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 06/2013 PL 199/2012

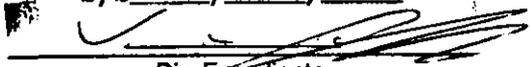
04v

Recebido na Div. Expediente

07 de março de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 12 / 03 / 13



~~Div. Expediente~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Veto Total nº 06/2013 ao Projeto de Lei nº 199/2012, Autógrafo nº 11/2013, de Iniciativa Popular, que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de março de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
**RELATOR:** Vereador Anselmo Rolim Neto  
**VETO Nº 06/2013**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 06/2013 ao Projeto de Lei nº 199/2012 (AUTÓGRAFO 11/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 199/2012, de iniciativa popular, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, bem como, no fato de que eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão "acarretará despesas ao erário público, sem contudo apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução... e a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual" (fls. 03)

Contudo, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, Parágrafo Único nos diz: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.", o que faz com que no Brasil exista um Sistema Democrático de Direito Representativo, ou seja, o Poder Executivo representa a vontade soberana do povo, o qual por meio do voto direto o elege, torna-o seu representante.

Dessa forma, tendo sido recolhidas mais de 21.398 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito) assinaturas, equivalentes a 5% dos números de eleitores deste município, o Projeto de Iniciativa Popular torna-se legal.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

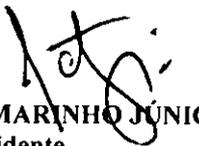
Nº

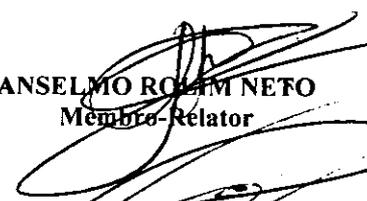
No presente caso, foram recolhidas 26.609 (vinte e seis mil, seiscentos e nove) assinaturas, conforme declaração de contagem de assinaturas às fls. 13 do Projeto de Iniciativa Popular realizada pela Diretora da Divisão de Expediente Legislativo desta Egrégia Casa de Leis.

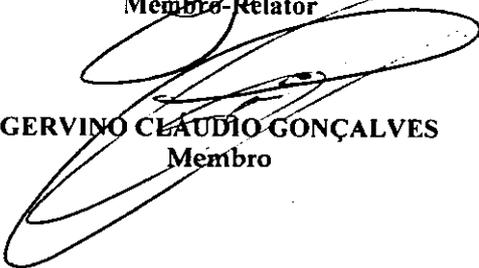
Portanto, o Vício de Iniciativa, cai por terra, pela força da representatividade popular imputada ao projeto, pois, a iniciativa do povo, torna-se iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por ele escolhido.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, todavia, opinamos pela sua rejeição, a qual será submetida ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de março de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro



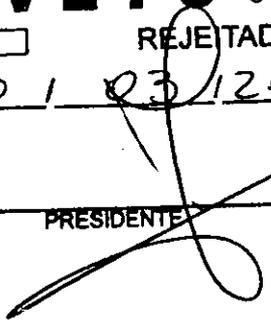
**VETO** 60.14/2013

ACEITO  REJEITADO

EM 26 / 03 / 2013

9 Edil Waldemir  
retificou seu voto  
e votou sim.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 06/2013 ao PL 199/2012

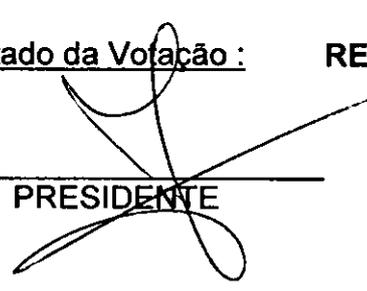
Reunião : SO 14/2013  
Data : 26/03/2013 - 12:54:18 às 12:56:39  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

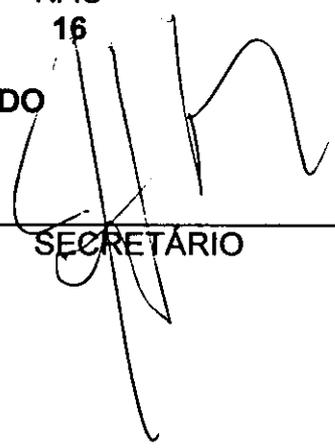
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:55:56
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:55:38
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:56:15
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:55:31
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:55:48
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:55:38
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:54:52
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:55:12
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:55:16
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:56:08
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:55:18
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:55:32
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:55:43
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:55:43
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:55:32
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	12:54:25
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:55:42
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:55:24
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:56:34
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	12:55:28

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
4
16
20

Resultado da Votação :

**REJEITADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0254

Sorocaba, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 06/2013, ao Projeto de Lei n. 199/2012, Autógrafo nº 11/2013, de iniciativa popular, que dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0277

Sorocaba, 03 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº10.419 e 10.420 /2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.419 e 10.420, de 03 de abril de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Marli/

